



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000763/98-55
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194
RECURSO Nº : 120.279
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Em matéria de alta complexidade científica, como é o caso do setor de informática, a fiscalização deve se valer da perícia técnica para comprovar suas eventuais suspeitas de incorreção quanto a classificação fiscal do produto importado. Se a defesa traz um laudo técnico confirmando as suas alegações contestatórias, mais ainda se impõe a realização de perícia para contrapor o mesmo, sem mencionar o ônus que lhe cabe quanto as alegações constantes da autuação. A falta de perícia, *in casu*, processualmente, faz prevalecer a prova não impugnada oferecida pela defesa como único meio capaz e técnico de resolver a refrega.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Através de irregularidades apuradas em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte acima qualificada, a fiscalização alfandegária lavrou o Auto de Infração de fls. 1/45, por razão da autuada ter promovido importações de “frames” incompletos, classificando-os no código TAB/SH 8473.30.9900, como partes e peças das máquinas da posição 8471, entendendo que a correta classificação das mercadorias importadas está sujeita às regras gerais para interpretação do sistema harmonizado e nesse caso relativamente às peças, “frames”, deve-se levar em conta a regra 2 “a” das regras gerais do Sistema Harmonizado, que determina: “Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo que se apresente incompleto ou inacabado, desde que no estado em que se encontre apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado”. Portanto, pelo fato dos “frames” incompletos já estarem com seus elementos essenciais, faltando alguns componentes de pequena monta para que se tornem completos, devem ser classificados no código 8471.91.9900, como já feito pela própria contribuinte.

Outro tópico verificado na auditoria fiscal foi a alegação de que a contribuinte despachou, mediante DIs nºs 4608/93, 6279/93, 6619/93, 0440/94, 0761/94, 2972/94, 3900/94, 7268/94, 7269/94 e 24029/94, mercadorias sob benefício de alíquota exclusiva do acordo ALADI sem que tivesse direito a tal benefício, uma vez que trata-se de produtos procedentes dos Estados Unidos, contrariando assim o art. 9º, do Anexo 3, do Decreto 139/91.

Diz também, houve erro na aplicação da alíquota das DIs 0739/94 adição 36, 0087/94 adição 1 e 0655/95 adição 1; e finalmente, na adição 2, da DI 5820/94 a contribuinte classificou o produto importado no código 9008.30.9900 quando o correto seria a adoção do código 8528.10.9900, inclusive tendo sido intimada por duas vezes para apresentar cópia legível desta DI, não apresentando-a.

Tendo sido devidamente cientificado da exigência, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 311/329, alegando em suma, o seguinte: a) que não ocorreu a falta indicada pelo fisco relativamente às mercadorias importadas da ALADI/MERCOSUL, porém um simples equívoco no preenchimento das DIs de nacionalização, sendo que nas das indicadas no próprio despacho para consumo, o país de origem e procedência declarado é Argentina; b) que os documentos constantes indicam que o remetente das mercadorias é IBM Argentina S.A. Ingeniero Enrique

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194

Butty, 275 - Buenos Aires - Argentina; c) que não há dúvidas de que a Argentina faz parte da ALADI, logo causa espécie a assertiva do fisco de que tal país não faz parte do Acordo; d) que a exigência fiscal não indica com clareza os fatos que dão tipicidade à infração capitulada; e) que foi exigida nova classificação para a DI 5820/94, aduzindo que a autuada apresentou cópia ilegível do documento; f) que no caso desta DI, está claramente indicada à posição 8473.30.00, tendo se equivocado o Fisco no auto de infração, vez que em momento algum a impugnante classificou o produto importado no código 9008.30.9900; g) que seria o caso de ser feito o exame a fim de que se fundamente a exigência, pois se a cópia está ilegível não poderia ter lido corretamente a descrição do produto, além disso, referida DI não consta do processo; h) que nenhuma razão assiste à fiscalização ao considerar errôneo o código adotado para os "frames" completos ou incompletos, pois são partes e acessórios a que se refere o texto da posição 8473 da TAB; i) que é necessário esclarecer o que é um "frame": é uma estrutura eletromecânica que pode ser constituída de cabos de alimentação de energia e de sinal, suportes mecânicos (porcas, parafusos, elementos de fixação) fontes de alimentação, placas, cartões, elétricos e módulos eletrônicos, composição que varia de acordo com a finalidade a que se destinar o "frame"; j) "frame" incompleto é aquele que não apresenta todos os elementos necessários à suas finalidades. Aos "frames" atribuem-se funções de memória, cabeamento etc.; e, ademais os "frames" são digitais sempre que envolvam funções de memória, canal de comunicação e de processamento; l) assim os "frames", completos ou incompletos, são partes destinadas a compor máquinas ou sistemas de informática de grande porte, confirmando o laudo do Instituto de Tecnologia da Aeronáutica, que esclarece a configuração dos sistemas IBM9021; m) que a alegação do Fisco quanto ao erro de classificação, não é tão simplista ao asseverar que os produtos são "outras máquinas automáticas para processamento de dados", classificáveis no código tarifário 8471.91.9900, mesmo admitindo que são partes; n) que a posição admitida pelo Fisco, 8471 - congrega máquinas automáticas para processamento de dados não compreendidas em outras posições, que não é o caso do produto importado pela impugnante, conforme certificado pelos engenheiros do ITA; o) que a posição 8473, adotada pela impugnante, contempla especificamente as mercadorias importadas, visto que se trata de partes e acessórios destinados exclusivamente às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472; e p) que na hipótese de se discordar da classificação fiscal adotada pela impugnante, requer, não obstante o laudo técnico apresentado, a oportunidade de abertura de fase processual para realização de perícia e para tanto indica o engenheiro nominado em seu arrazoado, anexando também os quesitos que pretende sejam respondidos. Contesta ainda, as multas punitivas de que tratam os artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI e a multa de ofício a que se refere o art. 4º, da Lei 8.218/91.

Tendo em vista que a autuada juntou à sua impugnação cópia de uma DI com o mesmo número 5820/94 citado no auto de infração, porém de responsabilidade da filial de CGC 33.372.251/0005-80, localizada no Rio de Janeiro (fls. 546), e, ainda, que não havia sido juntada cópia da DI na exigência fiscal, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194

solicitada cópia da DI correta à Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fls. 605/619), tendo sido facultado prazo à defesa, para garantir o direito ao contraditório que tempestivamente apresentou impugnação complementar às fls. 649/651, argumentando o que segue: que não consta dos autos qualquer embasamento para a exigência fiscal, limitando-se o Fisco à mera assertiva de que outra seria a classificação do objeto da DI em causa; que cabe ao agente fiscal dar as razões que o levaram a concluir que houve ausência ou falta de recolhimento de tributo, não podendo a peça fiscal apontar erro de classificação de bem importado sem substanciar essa afirmação com dados concretos, oriundos do exame da mercadoria em questão; e, que o ônus da prova incumbe ao Fisco e no presente caso não foi produzida prova alguma, não tendo a impugnante como confrontar a alegação impositiva por desconhecer em que se lastreia.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, pelos motivos a seguir expostos: a) preliminarmente entendeu irrelevante a realização de perícia, uma vez que não há dissensão quanto à identificação das mercadorias importadas, pois o fiscal autuante estribou suas conclusões nas informações prestadas pela própria contribuinte; b) relativamente à exigência fiscal classificou procedente, mesmo sendo as mercadorias de origem Argentina, pois aquele país não é signatário do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 1, do setor de máquinas estatísticas e semelhantes, promulgado no Brasil através do Decreto 139/91, não aplicando às mercadorias importadas a redução de percentuais de imposto acordada entre Brasil, Chile, México e Uruguai; c) quanto ao erro de alíquota, verifica-se que as irregularidades foram apontadas pelos MIDI, em face das divergências existentes entre as alíquotas adotadas pela contribuinte e as vigentes à época, inclusive tendo o Fisco anexado aos autos o extrato do sistema de dados do Fisco, no qual constam as alíquotas corretas e respectiva base legal; d) com relação à DI 5820/94, deu-se por confirmado o erro de classificação apontado, uma vez que a mercadoria importada, "Sistema Eletrônico para Projeção de Imagens", efetivamente, classifica-se no Código NBM 8528.10.9900, constante do auto de infração, e não no código declarado pela contribuinte, 9008.30.9900; e) quanto à solicitação indevida de preferência percentual negociada em acordo internacional e à classificação tarifária errônea, quando corretamente descrita a mercadoria, não constituem infração (ADN COSIT 10/97). Aplica-se, porém, a multa de ofício no caso de descrição inexata da mercadoria, com omissão de elementos essenciais para sua perfeita identificação e correto enquadramento tarifário na NBM-SH.

Devidamente intimado da decisão acima referida, o contribuinte inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 670/679, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, solicitando, ainda, seja declarada a nulidade da decisão uma vez que lhe foi negado o direito de produzir prova fundamental para demonstrar o equívoco em que laborou a ação fiscal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194

havendo, portanto, o cerceamento de defesa. Além disso, ressaltado pela leitura, em Sessão, alguns outros tópicos trazidos pela recorrente que entendo relevantes para decidir a questão.

Em virtude de decisão liminar em Mandado de Segurança, impetrado pela interessada contra a União Federal, foi dado prosseguimento ao recurso no processo administrativo em epígrafe, independentemente do depósito recursal previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela MP nº 1621-30/97 e reedições posteriores.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194

VOTO

Não obstante os termos da extensa fundamentação contida na decisão monocrática, entendo que somente poderia ser confirmada as alegações constantes do Auto de Infração, relativas a "frames", após o pronunciamento de autoridades em informática, pois a questão evidentemente não cinge-se apenas e tão somente em adotar esta ou aquela regra de classificação fiscal.

Com muito bom senso, as razões recursais ressaltam que não sendo o agente fiscal autuante, nem a autoridade que prolatou a decisão monocrática "experts" na matéria (nem ao menos este relator), nada mais conveniente do que a oitiva de técnicos, que militam na área e que possuam conhecimentos científicos, para que seja certificado com segurança e precisão se os "frames" apresentam ou não as características essenciais do artigo completo ou acabado. É evidente que a matéria é *demasiadamente complexa e de alta indagação, para ser resolvida apenas por indícios, evidências ou conclusão leiga (ou ainda "de forma indireta", como citado pelo agente autuante às fls. 03).*

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, entendo que a realização de perícia era necessária, mas não à recorrente e sim à fiscalização, que neste caso deveria ter declarado de ofício, pois o ônus da prova incumbia ao Fisco diante da contestação da contribuinte, cuja peça impugnatória veio acompanhada de um laudo técnico elaborado pela Divisão de Ciência do ITA, confirmando em tese as suas alegações. Assim, a perícia era necessária para contrapor as argumentações e o laudo apresentado pela defesa. Como isso não aconteceu, então, deve prevalecer, processualmente, como única prova constante dos autos o citado laudo do ITA, instituto idôneo e de reputada conceituação.

Neste documento pericial, juntado às fls. 457 e seguintes, tem-se que o seu objetivo é instrumentar a recorrente para atuar junto aos órgãos da Receita Federal, no que diz respeito ao processo produtivo dos processadores Sistema IBM 9021. Nele também, constata-se as características essenciais do mencionado sistema, além de esclarecer os diferentes tipos de "frames" que o compõem. Nesse sentido, o documento é bastante em si para refutar que os "frames" importados pela recorrente são completos como aduz a autuação.

Em suma, em matéria da alta complexidade científica, como é o caso do setor de informática, a fiscalização deve se valer da perícia técnica para comprovar suas eventuais suspeitas de incorreção quanto à classificação fiscal do produto importado. Se a defesa traz um laudo técnico confirmando as suas alegações contestatórias, mais ainda se impõe a realização de perícia para contrapor o mesmo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194

sem mencionar o ônus que lhe cabe quanto às alegações constantes da autuação. A falta de perícia, *in casu*, processualmente, faz prevalecer a prova não impugnada oferecida pela defesa como único meio capaz e técnico de resolver a refrega.

Neste sentido, considerando que Direito é prova, não está comprovado nos autos que os “frames” importados pela recorrente tenham em si as condições e todos os elementos significativos do “frame” completo, como alegado pela autuação para que possam ser considerados com as características essenciais do artigo completo ou acabado. Apegando-me, destarte, na única prova pericial constante dos autos, que sequer foi impugnada, valho-me dela para suscitar dúvidas relativamente ao conteúdo dos “frames”, ou seja, se são completos ou incompletos. Pelo que assevera a recorrente, aos “frames” são agregados outros componentes eletrônicos, quando então completos são acoplados a outro sistema maior. O laudo do ITA confirma tal alegação.

No que se refere à questão da ALADI, diz a decisão monocrática que “tem razão parcial a impugnante, quando afirma ter ocorrido simples equívoco no preenchimento da DI de nacionalização, uma vez que origem e procedência das mercadorias são de fato a Argentina, conforme consta das Declarações de Admissão (DA) no entreposto industrial, cópias constantes dos autos às fls. 350 a 545, nas quais, pelo exame dos Conhecimentos Aéreos de cada embarque, confirmam-se o alegado”. Entretanto, a decisão entende procedente a exigência fiscal pelas razões que expõem às fls. 661. Quanto a isto, assiste razão à peça recursal, visto restar configurado a alteração de fundamento do Auto de Infração, com supressão de instância, onde se apontou como suporte da exigência fiscal, apenas e tão somente, o fato de que o país de procedência seria um outro país não signatário do acordo citado, ou seja, na autuação, os Estados Unidos.

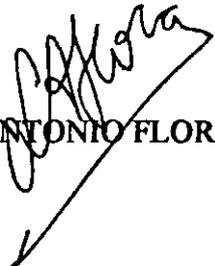
Quanto ao tópico relativo a classificação fiscal da mercadoria importada pela DI 5820/94, a própria decisão monocrática admite que a autuação fundamenta a exigência de forma lacônica, ou seja, “o contribuinte classificou o produto na posição 9008.30.9900 e o correto é 8528.10.9999”, entretanto mantém a exação. Neste item, eficaz também é o combativo recurso da recorrente, pois de fato a autuação aponta insuficiência de recolhimento de impostos, sem se demonstrar a base, ou seja, a errônea classificação fiscal. Cumpre frisar que mesmo os documentos de fls. 295/302, extratos do sistema de dados do Fisco, juntados pelo autuante, embora faça menção à alíquotas, em nada modificam a questão, uma vez que não apresentam a fundamentação necessária para motivar e comprovar a alegada divergência de classificação fiscal. Caberia ao Fisco, em oportuna fase processual, aditar a autuação, abrindo-se prazo para impugnação deste item, na forma do que preceitua o Decreto 70.235/72. Assim vem decidindo reiteradamente as Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.194

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.000763/98-55
Recurso nº : 120.279

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.194.

Brasília-DF, 14/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

PFN